



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.987/2026

06 de agosto de 2026

Autoria Vereador Thiago Mac Gregor

Estabelece diretrizes para a organização, consolidação e transparência de informações municipais sobre resíduos sólidos, recicláveis e logística reversa no âmbito do Município de Valença, sob a denominação SIMIR-Valença, dispõe sobre cadastro declaratório e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Valença, diretrizes para a organização, consolidação, padronização e transparência das informações relativas à geração, segregação, coleta, triagem, armazenamento, transporte, comercialização, reciclagem, logística reversa e destinação final de resíduos sólidos, recicláveis e rejeitos no território municipal, sob a denominação Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos e Logística Reversa - SIMIR-Valença.

§ 1º O SIMIR-Valença constitui instrumento de informação ambiental, planejamento, transparência, controle social e apoio à gestão integrada de resíduos sólidos, sem criação de órgão, unidade administrativa, cargo, emprego ou função pública.

§ 2º A implementação desta Lei ocorrerá, preferencialmente, mediante utilização de estruturas administrativas, rotinas, cadastros, sistemas e plataformas já existentes, admitida a integração com sistemas estaduais e federais, especialmente o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, quando cabível.

§ 3º A execução das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Município, bem como a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 2º O SIMIR-Valença observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;
- II - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- III - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV - cooperação entre Poder Público, setor produtivo, consumidores, cooperativas, associações de catadores e demais agentes sociais;
- V - estímulo à economia circular, à logística reversa e à valorização dos resíduos recicláveis;
- VI - inclusão socioprodutiva, reconhecimento e proteção dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação aplicável;
- VII - transparência ativa, controle social, dados abertos e publicidade dos indicadores municipais, resguardados os dados pessoais, o sigilo legal e o segredo comercial;
- VIII - simplificação administrativa, evitando duplicidade de informações e retrabalho para os declarantes;
- IX - compatibilidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e demais instrumentos municipais correlatos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - resíduos recicláveis: resíduos sólidos que, após segregação, coleta, triagem ou beneficiamento, possam retornar ao ciclo produtivo como matéria-prima ou insumo;
- II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades técnica e economicamente viáveis de tratamento e recuperação, devam receber disposição final ambientalmente adequada;
- III - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- IV - ponto de entrega voluntária ou ponto de recebimento - PEV: local destinado ao recebimento de resíduos recicláveis, produtos, embalagens ou materiais sujeitos à logística reversa, observadas as normas técnicas e legais aplicáveis;
- V - operador de recicláveis: pessoa física ou jurídica que exerça, de forma organizada ou econômica, atividade de recebimento, triagem, beneficiamento, armazenamento, transporte, compra, venda ou comercialização de materiais reutilizáveis ou recicláveis, sem prejuízo das licenças, autorizações ou cadastros exigidos pela legislação específica;
- VI - responsáveis por Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS: pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas hipóteses legais que exigem elaboração, implementação, controle ou declaração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- VII - declaração de fluxo: registro padronizado, em meio físico ou eletrônico, das informações disponíveis sobre tipologia, quantidade, origem, destinação e documentação comprobatória dos resíduos movimentados;
- VIII - dados agregados: informações consolidadas por período, tipologia, rota, setor, localidade ou categoria, sem identificação pessoal ou exposição de segredo comercial protegido por lei.



CAPÍTULO II

DO CADASTRO DECLARATÓRIO E DA INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 4º O órgão municipal competente poderá manter cadastro declaratório, vinculado ao SIMIRValença, de operadores de recicláveis, pontos de entrega voluntária, pontos de recebimento, grandes geradores, responsáveis por PGRS e agentes vinculados à logística reversa que atuem no território municipal.

§ 1º O cadastro de que trata o caput terá finalidade de planejamento, transparência, orientação, integração de políticas públicas, controle social e fiscalização ambiental, não substituindo licenças, alvarás, autorizações, inscrições, manifestos, notas fiscais ou demais obrigações exigidas por normas específicas.

§ 2º Poderão ser cadastrados, na forma do regulamento:

- I - responsáveis por PGRS que operem, gerem, armazenem, transportem ou destinem resíduos no Município;
- II - operadores de recicláveis que exerçam atividade econômica organizada no Município;
- III - estabelecimentos, entidades, empresas, organizações ou iniciativas que mantenham PEVs, pontos de recebimento ou ações de logística reversa no território municipal;
- IV - cooperativas, associações de catadores e organizações da sociedade civil que atuem na coleta, triagem, reaproveitamento, reciclagem ou educação ambiental;
- V - grandes geradores e demais sujeitos a controle ambiental, sanitário ou de limpeza urbana, conforme legislação aplicável.

§ 3º Catadores individuais, trabalhadores informais, iniciativas comunitárias e coletivos não formalizados poderão aderir ao cadastro em procedimento simplificado e voluntário, sem que a ausência de cadastro, por si só, caracterize infração ou impeça o exercício de atividades permitidas pela legislação.

§ 4º Microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e organizações comunitárias poderão ser enquadrados em procedimento simplificado de cadastro e declaração, observados o porte, a capacidade administrativa e a natureza da atividade.

§ 5º O cadastro observará a proteção de dados pessoais, a finalidade pública, a minimização de dados e o sigilo de informações legalmente protegidas.



CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE FLUXOS DE RESÍDUOS

Art. 5º Os responsáveis por PGRS, os participantes de sistemas de logística reversa, os grandes geradores e os operadores de recicláveis cadastrados deverão manter disponíveis ao órgão municipal competente, na forma da legislação aplicável e do regulamento, informações relativas aos fluxos de resíduos gerados, recebidos, triados, armazenados, transportados, comercializados, reciclados, tratados ou destinados no Município.

§ 1º A declaração de informações ao SIMIR-Valença observará, sempre que possível, as obrigações já previstas em sistemas oficiais, relatórios ambientais, documentos fiscais, manifestos de transporte de resíduos, tickets de balança, declarações de destinatários, notas fiscais, relatórios de logística reversa ou outros documentos equivalentes.

§ 2º A apresentação de documentos e relatórios já exigidos por órgãos ambientais, sanitários, fazendários ou por sistemas oficiais poderá ser aceita para fins de comprovação, a fim de evitar duplicidade de obrigações e retrabalho.

§ 3º A declaração municipal não substitui obrigações perante órgãos ambientais, sanitários, fazendários, trabalhistas, previdenciários ou de controle externo.

§ 4º A exigência de informações deverá ser proporcional ao porte do declarante, à natureza da atividade, ao risco ambiental, à capacidade de geração de resíduos e à disponibilidade documental razoável.

Art. 6º A declaração de fluxo poderá conter, conforme a natureza do declarante e nos termos do regulamento, as seguintes informações:

- I - identificação do declarante, atividade exercida e local de operação;
- II - tipologia do resíduo ou material movimentado, tais como papel, papelão, plástico, metal, vidro, orgânicos, eletroeletrônicos, óleo de cozinha usado, pneus, pilhas, baterias, lâmpadas, medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, embalagens e outros materiais sujeitos à logística reversa;
- III - quantidade movimentada no período, preferencialmente em massa, por tipologia;
- IV - origem do material, quando a informação estiver disponível e for pertinente ao controle municipal;
- V - destino final, reciclador, beneficiador, tratador, transportador, atravessador, destinatário ou unidade de disposição final, quando aplicável;
- VI - documentação comprobatória disponível, inclusive tickets de balança, recibos, notas fiscais, declarações de entrega, manifestos, certificados, relatórios ou documentos equivalentes;
- VII - identificação de PEVs, rotas, áreas de abrangência, campanhas ou ações de logística reversa, quando houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de sistema eletrônico municipal próprio, a declaração poderá ser realizada por formulário simplificado, planilha, protocolo administrativo, formulário digital, relatório já existente ou outro meio definido pelo órgão competente, preferencialmente sem custo ao declarante.

Art. 7º A periodicidade da declaração será definida em regulamento, observadas as seguintes balizas:

- I - compatibilidade com o sistema declaratório anual previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos e em seu regulamento;
- II - possibilidade de periodicidade diferenciada para grandes geradores, responsáveis por PGRS, participantes de sistemas de logística reversa, operadores de recicláveis e pequenos declarantes;
- III - adoção de procedimento simplificado para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas, associações, catadores individuais e iniciativas comunitárias;
- IV - aproveitamento de relatórios, documentos e informações já produzidos em outros sistemas oficiais.

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E USO DOS DADOS

Art. 8º O Município poderá consolidar as informações do SIMIR-Valença e divulgar, periodicamente, relatório, painel, boletim ou demonstrativo municipal de fluxos de resíduos, reciclagem e logística reversa.

§ 1º A divulgação pública priorizará dados agregados por tipologia, período, setor, localidade ou categoria, resguardados dados pessoais, informações fiscais protegidas, segredos comerciais, segredos industriais e demais hipóteses legais de sigilo.

§ 2º O relatório ou painel de que trata o caput poderá conter, entre outros elementos:

- I - quantidades consolidadas por tipologia de resíduo ou material;
- II - evolução histórica dos dados municipais disponíveis;
- III - indicadores de coleta seletiva, reciclagem, logística reversa, compostagem, disposição final e educação ambiental, quando disponíveis;
- IV - identificação agregada de ações, campanhas, PEVs e iniciativas de logística reversa em funcionamento;
- V - recomendações técnicas para aprimoramento da política municipal de resíduos sólidos e dos instrumentos de planejamento ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e transparência.

Art. 9º As informações consolidadas no SIMIR-Valença poderão subsidiar:

- I - revisão, monitoramento e aprimoramento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - planejamento de ações de coleta seletiva, educação ambiental, logística reversa, compostagem, economia circular e destinação ambientalmente adequada;
- III - elaboração de diagnósticos, indicadores, estudos, relatórios e demonstrativos ambientais;
- IV - integração com sistemas estaduais e federais de informação ambiental, quando cabível;
- V - comprovação de resultados ambientais em programas, indicadores e mecanismos de incentivo, inclusive os relacionados à gestão de resíduos, observada a legislação aplicável;
- VI - fortalecimento do controle social e da participação de conselhos municipais, cooperativas, associações, catadores, setor produtivo e sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. O Município poderá reconhecer, divulgar e estimular boas práticas de reciclagem, logística reversa, compostagem, redução da geração de resíduos, educação ambiental e economia circular, observada a legislação aplicável.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser adotados, sem geração automática de benefício financeiro ou fiscal:

- I - selo, certificado ou menção pública de boas práticas ambientais;
- II - divulgação institucional de iniciativas que contribuam para a gestão adequada de resíduos;
- III - ações de orientação, educação ambiental e capacitação, inclusive em parceria com escolas, entidades, cooperativas, associações, universidades, empresas e organizações da sociedade civil;
- IV - prioridade técnica, quando cabível, para participação em campanhas, ações cooperadas e programas de educação ambiental.

§ 2º O reconhecimento de boas práticas não dispensa o cumprimento de licenças, alvarás, autorizações, normas sanitárias, ambientais, trabalhistas, tributárias ou de segurança aplicáveis.



CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo das atribuições dos órgãos estaduais e federais.

Art. 12. O descumprimento das obrigações de informação previstas nesta Lei sujeitará o infrator, assegurados contraditório e ampla defesa, às medidas administrativas previstas na legislação municipal aplicável, especialmente no Código de Posturas, na legislação ambiental municipal e em normas correlatas, quando caracterizada infração.

§ 1º Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, poderão ser adotadas as seguintes providências administrativas:

- I - orientação e notificação para complementação ou correção das informações;
- II - advertência e concessão de prazo para regularização;
- III - suspensão ou cancelamento de cadastro declaratório, selo, certificado ou reconhecimento de boas práticas;
- IV - comunicação aos órgãos competentes, quando houver indícios de destinação irregular, dano ambiental, fraude documental ou descumprimento de obrigação legal específica.

§ 2º A aplicação de multa dependerá de previsão específica em legislação municipal que tipifique a infração e estabeleça os respectivos parâmetros de cálculo, sem prejuízo das sanções ambientais, sanitárias, administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º As medidas administrativas observarão a gravidade da conduta, a reincidência, o porte econômico do infrator, a extensão do dano ou risco ambiental, a boa-fé, a capacidade de regularização e a colaboração do declarante.

Art. 13. As disposições desta Lei não autorizam o exercício de atividade sujeita a licenciamento, autorização, alvará, inscrição, controle sanitário, ambiental, urbanístico ou fazendário sem o cumprimento das exigências legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a execução desta Lei, especialmente quanto a modelos de declaração, meios de recebimento das informações, prazos, critérios de simplificação, proteção de dados, integração com sistemas oficiais e mecanismos de interoperabilidade.



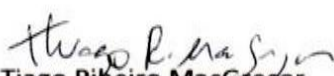
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, simplificação administrativa, proteção de dados, segurança jurídica, eficiência e não duplicidade de obrigações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Valença, 06 de agosto de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

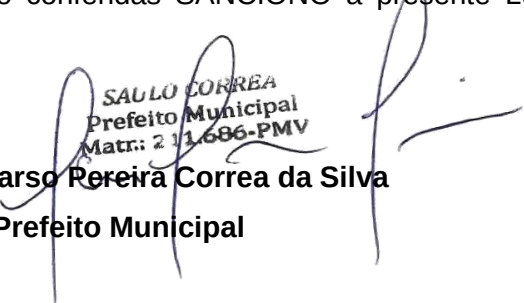

Tiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 31/08/2026


SAULO CORREA
Prefeito Municipal
Matr.: 2 11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal